



Número: **1046973-15.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração, Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA CATALANO (AUTOR)		ALEXANDER LADISLAU MENEZES (ADVOGADO) JOAO BATISTA CATALANO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30985 3891	21/08/2020 12:09	<a href="#">Doc. 06 SENTENCA CONDENANDO A FUNAI pad.1</a>	Documento Comprobatório

**Seção Judiciária do Estado de Roraima**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000551-12.2017.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, ESTADO DE RORAIMA

**EMENTA:** Ação Civil Pública. Políticas públicas. Combate ao garimpo. Reativação de Bases de Proteção Etnoambiental. Controle jurisdicional. Políticas Públicas.  
Omissão. Possibilidade. Procedência.

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal (MPF) propôs a presente ação contra a União, a FUNAI, e o Estado de Roraima aduzindo, em resumo, o seguinte:

*“(…) A Terra Indígena Yanomami, maior em extensão territorial do país, teve declarada sua natureza jurídica por intermédio de decreto presidencial editado em 25 de maio de 1992. No Brasil, esse território abrange partes dos estados de Roraima e do Amazonas. Porém, a terra tradicional dos Yanomami expande-se também para a Venezuela, tratando-se, pois, de povo transfronteiriço.*

(…)

*Com a descoberta de jazidas de cassiterita e ouro no interior da Terra Indígena Yanomami e a construção da Perimetral Norte, iniciou-se corrida para explorar os minérios nos anos 1970, intensificada na década seguinte. Inicialmente, a empreitada foi estimulada pelo Estado, por meio do DNPM e da CODESAIMA.*

*Posteriormente, diante do fechamento das jazidas, os garimpeiros mudaram sua estratégia: em lugar de grandes operações para tomar sítios de mineração, passaram a formar pequenos grupos para extração do ouro (fl. 280). No auge da mineração ilegal, estima-se que havia mais de quarenta mil garimpeiros na terra indígena.*

(…)

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 1

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072)

Número do documento: 18111618003373500000020564072

*Com a homologação da Terra Indígena Yanomami, em 1992, e a desintração de parte dos garimpeiros, o problema foi amenizado. Porém, na última década, a exploração criminosa do ouro tornou a aumentar de modo acentuado, ensejando novos conflitos, surtos epidêmicos, exploração laboral, poluição ambiental, redução dos recursos ambientais, desagregação de comunidades, sobrecarga do subsistema de saúde indígena e riscos de dizimação ou genocídio dos grupos isolados.*

*Essa vulnerabilidade dos indígenas de recente contato e as peculiaridades dos problemas enfrentados pelos Yanomami levou a FUNAI à criação de órgão especializado na garantia de direitos a esse povo no início da presente década. Por meio da Portaria nº*



*1.219/PRES, de 2010, instituiu-se a Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami, vinculada à Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados.*

*(...)*

*Após a criação da FPEYY, traçaram-se estratégias para assegurar aos Yanomami e aos Yekuana o usufruto exclusivo sobre as terras por ele tradicionalmente ocupadas, tal como impõe o art. 231, caput, da CF/88.*

*Combinaram-se duas táticas. Por um lado, as forças de segurança, coordenadas pelo Exército, realizaram regularmente operações pontuais em áreas críticas para repressão ao garimpo e perseguição dos criminosos.*

*Por outro lado, fundaram-se as Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes), estrategicamente posicionadas onde havia maior vulnerabilidade para os indígenas. Foram construídas três BAPes, nos locais de maior risco para os índios, tendo-se programado a estruturação de outras delas.*

*Todavia, diante das alegadas dificuldades orçamentárias, da insuficiência de recursos humanos e da deficiência na segurança, logo as três BAPes foram desativadas. Desde então, o combate ao garimpo é procedido tão somente pelas operações militares pontuais, não havendo meio de vigilância contínua das regiões da terra indígena mais suscetíveis ao garimpo.*

*(...)*

*A Terra Indígena Yanomami, dada a vulnerabilidade de seus ocupantes e o alto grau de intrusão por criminosos, deve ser fiscalizada de modo continuado e eficiente pelo poder público (art. 37, caput, da CF/88).*

*Ou seja, estabelecida a finalidade de garantir aos indígenas a posse sobre suas terras, devem os réus colocar à disposição meios materiais, humanos e orçamentários eficazes para alcançá-la. Como se depreende dos diversos relatos acostados aos autos, operações militares esporádicas não são, se desacompanhadas de medidas de vigilância permanente, meios eficientes no combate ao garimpo ilegal, eis que, após a retirada dos invasores, os mesmos retornam ao local ao final da operação sem nenhuma dificuldade. Por outro lado, a FUNAI, com sua expertise em monitoramento territorial e competência para delinear políticas públicas indígenas, estabeleceu a construção de BAPes como medida prioritária a ser adotada para garantir a posse dos índios. Sendo assim, cabe ao poder público adequar sua postura, garantindo à FPEYY os meios necessários para a reinstalação e manutenção das bases de proteção.*

*(...)*

*Não restam dúvidas, portanto, quanto à real necessidade de fiscalização ostensiva e permanente na TI Yanomami, buscando evitar os conflitos nas comunidades indígenas e a degradação do meio ambiente, bem como garantir os direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas*

*De todo o exposto, extrai-se que o único projeto que demonstrou habilidade para restabelecer o direito na Terra Indígena Yanomami – o de instalação das BAPes sob o comando da FPEYY – restou descontinuado com a desmobilização das bases pela FUNAI, tudo sob o complacente olhar da União.*

*Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 2*

*<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->*

*[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072)*

*Número do documento: 1811161800337350000020564072*

*(...)*



*É dizer: FUNAI e União não se contentaram em frear o plano de expansão das BAPes na TI Yanomami, mas o sacrificaram por completo. Sem olvidar do desrespeito aos já mencionados compromissos internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, tem-se na espécie evidente violação ao princípio da vedação do retrocesso, tanto na faceta social como na ambiental.*

(...)

*Dos argumentos colacionados decorre a conclusão de que a inércia dos réus em enfrentar com seriedade a problemática do garimpo na TI Yanomami desborda da mera omissão ilícita, constituindo verdadeira inconstitucionalidade – comissiva, quando da desinstalação das BAPes, e omissiva, pela recalcitrância em restabelecê-las ou adotar ações alternativas. (...)*. (Id 2725832)

Concluiu formulando os seguintes pedidos:

*“1. Liminarmente, em sede de antecipação da tutela, a determinação judicial de ações que assegurem o pronto restabelecimento das atividades permanentes das bases de proteção etnoambiental (BAPes) da Serra da Estrutura, Demarcação e Korekorema, todas na Terra Indígena Yanomami, conforme detalhado no tópico V.3 e assim consubstanciadas:*

*1.a) em relação à FUNAI e à União, solidariamente, e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:*

*I. determinação para apresentação de plano de ações, no prazo de 30 (trinta) dias, para recuperação, reocupação e manutenção das três bases etnoambientais na TI Yanomami, visando a garantir o seu funcionamento adequado e contínuo para a fiscalização da ação de garimpeiros no local.*

*Ressalva-se a possibilidade de a FUNAI, fundada em relatório técnico circunstanciado, optar pela reconstrução de quaisquer das três BAPes em ponto distinto do original que se revele mais estratégico no cenário atual;*

*II. determinação para que adotem providências administrativas permanentes e idôneas para assegurar o funcionamento ininterrupto das BAPes, incluindo: o preenchimento de quadro de pessoal suficiente e adequado; disponibilização de meio de transporte para assistir aos agentes das BAPes; fornecimento de suprimentos essenciais ao funcionamento das bases, como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos; e recursos para o pagamento das parcelas indenizatórias cabíveis aos agentes das bases, como diárias;*

*III. efetiva implementação do plano de ações a que alude o item “i”, consumando a reativação permanente das três BAPes no prazo máximo de 70 (setenta) dias, a contar da intimação da liminar;*

*IV. a instalação de serviço permanente de radiofonia nas três BAPes e disponibilização de serviço de manutenção, a fim de garantir o contato dos agentes em base com FUNAI/RR e com os órgãos de segurança pública;*

*1.b) em relação à União e ao Estado de Roraima, a permanente disponibilização dos órgãos de segurança pública por si geridos, para pronto emprego em situações de emergência, bem como para participação em ações programadas em conjunto com os agentes de base, quando planejado;*

2.

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRA O BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 3 <http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072> Número do documento: 1811161800337350000020564072

*Em caso de descumprimento da decisão liminar, postula-se a cominação de pena de multa diária no valor de*



*R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como meio de coerção indireta para assegurar a eficácia e cumprimento da decisão judicial, devendo-se destinar eventual produto da aplicação das multas diárias ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, com vinculação a investimentos na TI Yanomami. 3. Sejam os pedidos julgados procedentes, confirmando-se, por sentença de mérito, o pedido de antecipação de tutela, e condenando-se de forma definitiva a União, a Fundação Nacional do Índio e o Estado de Roraima às obrigações de fazer arroladas nos pedidos acima.  
(...).”*

Em a FUNAI alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a obrigação de **contestação** fazer da presente ação depende de disponibilização de recursos orçamentários para sua execução e materialização. No mérito, sustenta que não cabe ao Poder Judiciário nos caos de atos administrativos discricionários relacionados à implementação de políticas públicas.

Diz ainda, que a reativação das Bases de Proteção Etnoambiental é complexa e cabe à Administração, por meio de seu Juízo de mérito adotar os planos de trabalho e cronogramas de acordo com as condições e possibilidades reais de cada caso. Conclui argumentando que a FUNAI é quem deve elaborar o cronograma face à limitação dos recursos e de pessoal, classificando as prioridades de acordo com sua conveniência administrativa. (ID 3466823)

A União também suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito sustenta que o atendimento dos pedidos do MPF no curto prazo solicitado implica em reconhecimento de potencial risco orçamentário, visto que se tratam de custos elevados. Assevera que ao avocar para si a função atípica de determinar a implementação de políticas públicas em ações individuais ou coletivas, o Poder Judiciário interfere nas ações sociais, de modo que o cumprimento de decisões judiciais acarreta o risco de desvirtuamento da própria política pública, pois afeta o equilíbrio orçamentário.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de o Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa. (ID 3530797)

O Estado de Roraima também alegou inépcia da inicial e o indeferimento da inicial em relação ao referido Ente. No mérito argumenta a impossibilidade de atender aos pedidos do MPF quanto a permanente disponibilização dos órgãos de segurança pública estadual diante da ausência de previsão orçamentária para tanto e da inexistência de aeronaves de propriedade do Estado para o deslocamento de agentes públicos. (ID 3589638)

O MPF apresentou réplica. (ID 3880311)

Além dos documentos juntados, encontra-se apenas cópia do Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000528/2011-81, elaborado pela Procuradoria da República no Estado de Roraima.

Não foram especificadas novas provas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

Após demorada reflexão sobre os graves temas em questão, o que em parte justifica a demora na prolação desta sentença, fiquei convencido da ocorrência de omissão por parte da União em relação a situação narrada na inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União não se justifica, pois a responsabilidade desta é notória visto que o objeto da presente ação se inclui entre suas atribuições, as quais foram estabelecidas pela Constituição Federal e possuem natureza obrigatória, dentre elas as previstas nos artigos 20, XI, 22, XIV, 215, e 231.



Do mesmo modo não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada pela FUNAI, visto que lhe cabe a função de fiscalização e proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas, nos termos da Lei nº 5.371/67.

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 4 <http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072> Número do documento: 18111618003373500000020564072

Com relação ao Estado de Roraima, também não vislumbro a ilegitimidade alegada, uma vez que o pedido do MPF relativo a este Ente se refere apenas ao auxílio, com disponibilização de força policial em casos de urgência e de operações, para fins de proteção e defesa das comunidades indígenas, competência esta que lhe cabe de forma conjunta com a União nos termos do art. 2º da Lei nº 6.001/73.

Também não prospera a falta de interesse de agir suscitada pela União, uma vez que a apresentação de contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

As demais preliminares se confundem com o mérito sobre o qual passo a discorrer.

O Ministério Público Federal pretende que sejam implementadas diversas medidas para o combate de atividade ilegal de garimpo na TIY, cujas competências cabem tanto à Funai quanto à União, na medida de suas funções e limitações.

No inquérito civil nº 1.32.000.000528/2011-81 foi apurado que a exploração de ouro vem ensejando, há décadas, diversos conflitos na Terra Indígena Yanomami – TIY. Há relatos de confrontos entre membros de comunidades distintas, bem como entre garimpeiros e indígenas. (ID 2726215)

Diante de tal problemática a FUNAI criou, por meio da Portaria nº 1.219/PRES/2010, um órgão especializado para garantir os direitos dos povos indígenas denominado Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Yekuana – FPEYY.

Em 2011, o referido órgão apresentou um relatório com o mapeamento e monitoramento das atividades de garimpo, indicando as localidades de pistas clandestinas e localização das bases dos garimpos em diversas áreas da TIY, com as respectivas coordenadas geográficas. (ID 2725841 e ID 2725844 e ID 2725856)

Em julho de 2014 a FUNAI informou que foram realizadas pela FPEYY diversas operações de combate ao garimpo nos três anos anteriores e que em todas foram auxiliados por forças policiais.

De acordo com a autarquia, a FPEYY atuava realizando operações repressivas ao garimpo, todavia, passaram a encontrar dificuldades devido a falta de recursos financeiros e humanos, posto que a área é extensa.

Em virtude de tais dificuldades foi priorizada a construção de BAPES nas calhas dos principais rios e a destruição de balsas para dificultar o acesso via fluvial. (Ofício 137/2013 – FPEYY/CGIRC/FUNAI-RR, (ID 2726215)

No Ofício nº 45/2014 da FPEYY/CGIIRC/FUNAI/RR foi informado que a base KOREKOREMA, situada na região do Uraricoera, estava sem servidores da FUNAI devido à dificuldade de mantê-los sem força policial. Consta ainda que durante o período em que não houve fiscalização por falta de contingente policial (devido à copa do mundo) foi reconstruída uma pista que havia sido destruída e reativadas quatro balsas. (ID 2726209)

Consta, também, que a atuação em conjunto com outros órgãos como PF, IBAMA, Exército e PM possibilitou a realização de várias operações, todavia, a falta de recursos passou a inviabilizar a ocupação permanente das bases, tendo permanecido apenas a Base da Serra da Estrutura. (ID 2725997, p. 20)

Em virtude do corte orçamentário significativo da FUNAI, as atividades das bases de proteção foram suspensas.



Os planos de ação elaborados pela FPEYY foram acostados aos autos. (ID 2726209, p. 18/22)

Em resumo a problemática do garimpo na região envolve os seguintes fatores: 1) Ocorrência de diversos conflitos entre indígenas e garimpeiros na região; 2) degradação ambiental e risco à saúde dos povos indígenas; 3) dificuldades de acesso e manutenção de pessoal na localidade.

Há que se reconhecer as dificuldades locais, como manutenção de pessoal de forma ininterrupta, força policial suficiente para atender toda a região, acesso remoto a diversas comunidades/áreas de garimpo, impossibilidade de controle fiscalizatório de entrada de invasores em toda a extensão da TIY devido às diversas formas com que conseguem adentrar na área indígena, entre outras.

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 5

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072](http://web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072) Número do documento: 18111618003373500000020564072

Não se pode desconsiderar que a implementação das medidas solicitadas pelo MPF requer previsão orçamentária e atualmente vivemos uma situação de contingenciamento não só no Estado de Roraima mas em toda a Federação, o que dificulta de sobremaneira a efetivação de políticas públicas relativas à segurança e preservação das terras e povos indígenas.

Todavia, não se pode utilizar o argumento orçamentário como pilar para omissão da União em seu dever de proteção aos povos indígenas, bem como de seu patrimônio, posto que a Constituição garante àqueles o direito de viver com o chamado mínimo existencial, tendo garantidas saúde, segurança, e preservação de sua cultura e seu território.

No presente caso, entendo que o corte progressivo de orçamento da FUNAI pela União se caracteriza como omissão grave, visto que a situação narrada compromete o meio ambiente, a fauna, a flora, bem como os direitos dos povos indígenas assegurados após a demarcação de suas terras.

As ações atualmente adotadas para coibir a prática de garimpo, fundadas em operações esporádicas, tem se mostrado deficientes, o que representa sério risco à manutenção de área especialmente protegida bem como ao patrimônio da União.

Neste cenário, verificada a inércia da União para assegurar a eficácia de direito fundamental, os Tribunais Superiores firmaram entendimento acerca da possibilidade de controle jurisdicional para implementação de políticas públicas sem configurar a violação do princípio da separação dos poderes, como se verifica no seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.*

*1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.*

*2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.*

*3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos*



*constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ. AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)*

No mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO FUNDAMENTAL EM COMUNIDADES INDÍGENAS, NO ESTADO DO AMAPÁ.*

*OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO (CF, ARTS. 210, § 2º, 231, caput, e 5º §§ 1º e 2º).*

*CONVENÇÃO OIT Nº 169 (ARTS. 26, 27, 28 E 29); LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº*

*9.394/96, ARTS. 26, 26-A, 32, § 3º, 78 E 79). PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Lei nº 10.172/2001).*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO FEDERADO.*

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 6

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072](http://web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072) Número do documento: 18111618003373500000020564072

*I - A tutela jurisdicional em que se busca a implementação de medidas voltadas a efetiva e adequada prestação do serviço público de ensino fundamental em comunidades indígenas, como no caso, tem por finalidade garantir o exercício regular de garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, mediante a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, devendo ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (CF, art. 210, § 2º), cabendo aos entes federados, no âmbito de suas respectivas competências, adotar e implantar tais medidas, à luz dos atos normativos de regência (Convenção OIT Nº 169, Leis nºs 9.394/96 e 10.172/2001), na determinação de eficácia plena do direito humano e fundamental de educação das comunidades indígenas, no plano dos direitos humanos de segunda geração.*

*II - Na hipótese dos autos, constada a omissão do Poder Público, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o pleno exercício do direito à educação aos povos indígenas, que se encontra constitucionalmente tutelada (CF, arts. 5º, XXXV, 210, 2º, e 231, caput), mediante a implementação das medidas postuladas pelo Ministério Público Federal.*

*III- Desprovimento da remessa oficial e da apelação da União Federal. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.*

*(AC 0002803-80.2012.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/08/2018 PAGINA:.)*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS (DIAMANTES) EM RESERVA INDÍGENA (CINTA-LARGA).*





*IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA OPERAÇÃO ROOSEVELT, CRIADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 17/09/2004. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ESPÉCIE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*I- No caso em exame, tendo a sentença monocrática detalhado, especificadamente, quais as medidas a serem adotadas pela promovida - ao destinação de recursos financeiros e de pessoal necessários efetivo desempenho das atividades inerentes à Operação Roosevelt, criada pelo Decreto Presidencial de 17.09.2004, onde restaram estabelecidas todas as diretrizes a serem adotadas para a implementação das referidas atividades, inclusive, no que se refere à previsão de efetivo, recursos e ações emergenciais - afigura-se improcedente a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o julgado seria genérico, hipótese não ocorrida, no particular.*

*(...)*

*III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário Republicano, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia à implementação de medidas estabelecidas pelo Poder Público, em sede de Decreto Presidencial, visando coibir a extração e a comercialização ilegal de recursos minerais (diamantes) na reserva indígena Cinta Larga, no Estado de Rondônia. Precedentes jurisprudenciais do STF na orientação da matéria. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.*

*(AC 0002508-94.2005.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:294.)*

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRA O BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 7

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072](http://web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072) Número do documento: 18111618003373500000020564072

Por estas razões entendo que os pedidos referentes à reimplantação das Bases de Proteção são a medida mais adequada para coibir as atividades de extração ilegal de minérios na TIY, visto que a atuação nas BAPES ocorre de forma conjunta entre FUNAI, UNIÃO, IBAMA, Exército, Polícia Federal, Polícia Militar, e indígenas da região, o que possibilita um monitoramento mais efetivo.

O intuito de reabertura das BAPES é a preservação da cultura, integridade, e bem estar dos povos que integram a TIY, bem como o restabelecimento das atividades contínuas de prevenção e fiscalização da exploração de minérios.

Verifica-se na documentação juntada que a FUNAI apresentou desde 2011 alguns planos de trabalho de proteção territorial com indicação dos recursos financeiros e pessoal necessário, os quais podem ser utilizados como parâmetro para a destinação de recursos e elaboração de novos planos. (Id 2725947)

Consta dos autos que um relatório de operação realizado após a construção da BAPE na região do Uraricoera, onde se verifica que a atuação da FUNAI em conjunto com Polícia Federal e Polícia Militar obteve bons resultados, conforme se pode verificar:

*“A realização das Operações Curaretinga e Ágata VII, e a construção da Base de Proteção Etnoambiental “Korekorema” às margens do rio Uraricuera iniciaram uma*



*atuação da FUNAI como há muito não se via na calha do rio Uraricuera. Situada às margens do rio Uraricuera, acima da comunidade do Uraricuera e abaixo da comunidade do Palimiú, a BAPE foi erguida em local estratégico, onde o rio afunila-se em apenas um canal impossibilitando o acesso de estranhos, principalmente garimpeiros à região.*

*Operando em balsas flutuantes no leito do rio, o garimpo atua com enormes dragas direcionadas por mergulhadores que chegam a permanecer 5 horas no fundo do rio e volvendo-o em busca de ouro, deixando para trás não apenas sua degradação e assoreamento, mas a intoxicação do meio ambiente por mercúrio e outros metais pesados.*

*Seguindo estratégia de combate a ilícitos e fruto de interlocução da FPEYY/EUNAI com Polícia Federal, BOPE e CIPA, rio dia 06 de fevereiro de 2014 iniciou a operação de combate a ilícitos denominada Korekorema. Que além de ter como objetivo prover segurança à operação e manutenção da BAPE, tem como meta inicial inutilizar a Pista do Spadin, localizada às margens do rio e utilizada como suporte logístico na atividade garimpeira. Pista esta implodida em ação conjunta com o Exército Brasileiro em Outubro de Como planejado, no primeiro dia foram lançadas simultaneamente duas equipes na calha do rio, a primeira composta por dois servidores da FUNAI (Jorge e Gazineu), dois agentes da Polícia Federal e dois agentes da CIPA (PM-RR) deslocou-se primeiramente por via aérea até a comunidade Ninam (Yanomami) do Uraricuera, acessando e ocupando a BAPE Korekorema por via fluvial, ali permanecendo por toda a primeira fase da Operação até a troca de equipe em 21/02/2014.*

*A segunda equipe composta por oito servidores da FUNAI (Alexandre, Catalano, Diógenes, Gabriel, Guilherme, Hermantino, Jonathan, Mauricio, e Rogério) e pelos colaboradores indígena Marciano Ye'Kuana, Geraldo Ye'Kuana e Bibianovanomami dirigiu-se à comunidade do povo Ye'Kuana de Waikas, que além de preparar a logística para a chegada do restante da equipe iniciou interlocução com a comunidade acerca do apoio ao garimpo. Ficando a carga também inutilizável da Pista do Spadin.*

*A primeira fase seguiu sem maiores dificuldades, com as duas equipes prosseguindo com seus trabalhos de destruição de pista e ocupação da BAPE sem nenhuma ocorrência significativa.*

*Como término das atividades da Fase da Operação e aproveitando a troca de equipe, o Coordenador da Frente João Batista Catalano, acompanhado pelos agentes da Polícia Federal e CIPA que ocupavam a BAPE Korekorema realizou monitoramento na calha do rio Uraricuera na região compreendida pela BAPE e o limite da Terra Indígena Vanomami. Sendo identificado em todo o deslocamento somente uma balsa, que se encontra sobre o limite da Terra Indígena e que por não possuir autorização de pesquisa na região e por seus funcionários se encontrarem em situações sub-humanas de trabalho, condições estas análogas ao trabalho escravo, foram autuados em flagrante e conduzidos à Sede da Polícia Federal em Roraima, a balsa permaneceu no local sob a guarda de agentes da FUNAI/FPEYY.*

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 8

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072> Número do documento: 1811161800337350000020564072

*O recolhimento da balsa no limite da terra indígena e do encaminhamento dos garimpeiros à PF somados com os resultados da primeira equipe que teve como resultado a apreensão de 350 litros de óleo diesel e 3 motores a diesel MWM.*



*Tais resultados são apenas preliminares já que na presente data a 2ª Fase já está em curso, onde de 2 Equipes passamos para 3, levando em conta a necessidade de guarda na balsa apreendida.*

*A 1ª realizando buscas e apreensões em toda a região compreendida pela comunidade de Waikas e a Pista do Spadin, região apontada de maior concentração do garimpo comprovadas por sobrevoos e denúncias.*

*Formada pelos servidores da FPEW/FUNAI Alexandre e Marcos, pelos colaboradores indígenas Francisco Ye'Kuana, Geraldo Ye'Kuana e Marciano Ye'Kuana e por 5 agentes do BOPE/CIPA.*

*A 2ª mantendo a presença do Estado na BAPE Korekorema, formada por dois servidores da FUNAI/FPEYY e 2 agentes da Polícia Federal.*

*E a 3ª mantendo posição na balsa apreendida nos limites da TI Yanomami". (Id 2726209, p. 6/9)*

Figuram, também, diversos relatórios de atividades elaborados pela FPEYY, com informações sobre balsas, pistas, e coordenadas identificadas na TIY, o que demonstra relevância e importância do trabalho para o combate ao garimpo na região.

Em reunião realizada na Procuradoria da República em Roraima foram discutidas a criação de um grupo de trabalho interinstitucional e a elaboração de plano de trabalho para prevenção e repressão do garimpo na TIY, onde se pode destacar os seguintes apontamentos:

*"(...) Dada a palavra a FUNAI, externou-se que todos os agentes envolvidos sempre se dispuseram a contribuir, sendo necessário, contudo, apoio externo, ante as fragilidades estruturais existentes, citando a desativação de duas BAPes como exemplo.*

*A FUNAI ainda indicou que, até 2015 havia três bases de proteção; 1) uma em Mucajai, outra na serra da Estrutura (a qual também servia de apoio aos indígenas isolados), e a terceira no Korekorema, às margens do rio Uraricoera, que estava em construção. Entre 2012 e 2015 houve um crescimento de recursos destinados à entidade, panorama que se alterou ante o arrocho fiscal, reduzindo, conseqüentemente, as operações da Frente de Proteção. Atualmente a base do rio Uraricoera encontra-se depredada, não havendo condições de permanência de servidores. A base do baixo Mucajai tem sido utilizada por indígenas.*

*A PF explicou brevemente a sistemática de garimpeiros atuantes a partir do acesso fluvial, exemplificando que, num cálculo médio, a extração de 2 kg de ouro é suficiente para a compensação do "investimento"*

*Considera, assim, que ações de controle nas porteiras das fazendas que dão acesso aos rios é medida premente, ainda que não baste por si só.*

*O ICMBi0 opinou só reputar viáveis dois meios para reprimir a atividade garimpeira:*

*1) atuação da polícia investigativa com vistas a identificar os financiadores de todo o processo; 2) operações de campo permanentes, e não esporádicas como se faz atualmente. Acrescentou que a contaminação por mercúrio tem atingido percentuais altíssimos de indígenas nas áreas mais próximas aos locais de exploração.*

*(...)*

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 9

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072> Número do documento: 1811161800337350000020564072

*Questionado pelo MPF, o EB afirmou que há condições de participar de um amplo plano destinado ao mapeamento de focos do garimpo, com vistas a determinar os melhores*



*pontos para manutenção de postos de vigilância, quais os órgãos mais indicados para os preencher e os motivos que inviabilizam sua permanência atualmente.*

*A FUNAI demonstrou sua preocupação para que haja a presença de força de segurança pública que acompanhe os seus servidores.*

*O IBAMA manifestou que já há conhecimento de quais seriam os pontos ideais de vigilância, mas acredita não haver previsão de recursos.*

*O MPF ratificou que é necessário levantar os pontos de melhor custo-benefício, bem como uma estimativa desses gastos, elaborando plano sistematizado de construção coletiva com vistas a subsidiar o ajuizamento de ações judiciais. Também seria importante a definição das estratégias operacionais mais eficientes de repressão ao garimpo, isto é, a periodicidade adequada para tais diligências e a informação dos meios imprescindíveis.*

*(...)*

*O ICM-Bio sugeriu que o MPF convidasse o proprietário/posseiro da Fazenda Pacu - que dá acesso aos rios usados como hidrovias pelos garimpeiros -, para formalizar termo de ajustamento de conduta ou instrumento congêneres com vistas à cooperação com os órgãos de fiscalização. Informou, ainda, a existência de rádios clandestinas de garimpeiros operando a partir da Fazenda Pirandirá.*

*(...)*

*A FUNAI assumiu o compromisso de chamar associações indígenas para que indiquem os pontos-chave para repressão ao garimpo, indicando o prazo de 15 (quinze) dias como razoável para reunir e compilar essas informações.*

*O MPF expôs que pode ser interessante questionar às próprias comunidades indígenas de que forma os índios poderão colaborar nas ações. Também se faz necessário que o relatório indique o quantitativo de pessoal que cada ponto-chave demandará.*

*A PF opinou que dez pessoas seria o quantitativo mínimo de agentes em cada base, do ponto de vista da eficiência do trabalho de segurança pública e, ainda, para atendimento das normas de trabalho.*

*(...)*

*A FAB informou que a vigilância do espaço aéreo e a disponibilidade de aeronave com piloto para pronta-resposta a qualquer irregularidade detectada é permanente. Detalhou o procedimento de abordagem e as regras de plano de voo, consignando ser pertinente informar à Força Aérea matrícula de aeronaves de uso corriqueiro em atividades ilícitas para que sejam abordadas. Seria possível, ainda, mediante tratativas com o COMAe, o monitoramento de pistas de pouso clandestinas.*

*(...)*

*Os participantes comprometeram-se a empreender esforços para fornecer as informações combinadas até 5 de junho de 2017 (...). (Id 2726123, p.38/39 e Id 2726149, p. 1/3)*

Como se pode verificar, diversos órgãos estão dispostos a colaborar com a fiscalização mais efetiva na TIY, e o principal obstáculo enfrentado é a ausência de recursos financeiros suficientes para a implementação dos planos acima mencionados.

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018 18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 10

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811161800337350000020564072> Número do documento: 1811161800337350000020564072

Deve-se destacar, que as frentes de proteção e as comunidades indígenas já realizaram diversos mapeamentos e relatórios sobre a atividade de garimpo, o que facilitará a elaboração de novo plano de ações para repressão da extração ilegal de minérios.



Neste cenário, tenho que a reativação das bases é medida necessária e deve ser realizada em conjunto pela União e FUNAI, no local que melhor atenda as necessidades.

Todavia, os prazos requeridos pelo MPF se mostram impraticáveis diante da complexidade do caso e da realidade local.

Em relação ao Estado de Roraima, tenho que sua atuação deverá ocorrer de forma subsidiária, nos casos emergenciais em que for necessária a disponibilização de força policial para operações

No que concerne à implantação de serviço de radiofonia entendo que as bases de proteção deverão aproveitar os mesmos serviços de rádio já utilizados antes da interrupção das atividades, conforme mencionado nos ofícios da FPEYY e demais documentos juntados com a inicial, nos quais se constata que havia comunicação por rádio nas Bases.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo procedente** a presente ação para determinar que:

a) Seja apresentado plano de restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e de fiscalização e repressão ao garimpo, observando todas as informações repassadas por comunidades indígenas acerca das localidades onde se constatou a existência de garimpo ilegal, bem como a estratégia mais adequada, a ser definida pela União e Pela FUNAI no prazo de 60 dias;

b) Após a apresentação do plano, que sejam reativadas as Bases de Proteção Ambiental, nos locais assim definidos, com estrutura e pessoal necessário no prazo de 120 dias;

c) Por fim, nos casos de emergência, o Estado de Roraima disponibilize força policial para auxiliar nas atividades de fiscalização/repressão ao garimpo na TIY.

**Antecipo os efeitos da tutela** para determinar o cumprimento destas determinações a contar da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários.

P.R.I.

BOA VISTA, 16 de novembro de 2018.

Helder Girão Barreto

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: HELDER GIRAO BARRETO - 16/11/2018

18:22:04 Num. 20662991 - Pág. 11

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181116180033735000000](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072)

[20564072](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111618003373500000020564072) Número do documento: 18111618003373500000020564072

